

Quadro Comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 204, 1 de 2011

Legislação	Projeto de Lei do Senadonº 204, de 2011
	Adiciona o inciso VIII no art. 1º na Lei nº 8.072 de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) para prever os delitos de concussão, corrupção passiva e corrupção ativa como crimes hediondos e aumenta a pena dos delitos previstos nos arts. nº 316, 317 e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos)	Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar acrescida do seguinte inciso VIII:
Art. 1º	“.....
VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, <i>caput</i> e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998).	
	VIII – concussão (art. 316, caput), corrupção passiva (art. 317, caput) e corrupção ativa (art. 333, caput)”. (NR)
Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.	
Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)	Art. 2º Os arts. 316, <i>caput</i> ; 317, <i>caput</i> , e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:
Concussão Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:	"Art. 316.....
Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.	Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (NR)
Corrupção passiva Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:	Art. 317.....
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.	Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa. (NR)

Quadro Comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 204, ² de 2011

Legislação	Projeto de Lei do Senadonº 204, de 2011
Corrupção ativa Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:	Art. 333.....
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.	Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa”. (NR)
	Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.